

PARECER Nº 310/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.097547/2012-15
INTERESSADO: ANDRE GALDINO FIGUEIRA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 03604/2012/SSO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 636.259/13-1

Infração: *Diário de Bordo não preenchido*

Enquadramento: alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA, c/c o item 9.3 e o Capítulo 10 da IAC 3151, c/c o item “n” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

A infração foi enquadrada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA (fl. 01), conforme apontado abaixo *in verbis*:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Diário de Bordo não preenchido.

HISTÓRICO: O comandante André Galdino Figueira não preencheu o Diário de Bordo 001/PPMIL/08, aeronave PP-MJL, da empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA, quando realizou o voo no dia 28 de junho de 2008, no trecho SBMO/SJVG, contrariando o Art. 172 da lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Do Relatório da Fiscalização:

No Relatório de Fiscalização nº 038/2SDSO-4/2009, datado de 28/04/2009 (fls. 02 a 05), o agente fiscal aponta que:

Durante Vistoria de treinamento na empresa LUG Táxi Aéreo verificou-se que no Diário de Bordo da aeronave PP-MJL, não foram preenchidos os voos dos dias 07, 12, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho de 2008 (as datas dos voos foram constatadas através do Sistema de Acompanhamento de Movimento de Aeronaves).

Da Convalidação do Auto de Infração nº. 02486/2011:

O setor técnico competente entendeu necessário a realização de convalidação do AI nº. 02486/2011, com base na alínea “n” do inciso II do artigo 302 do CBA (fl. 06). O interessado foi regularmente notificado, com relação à convalidação realizada, pelo expediente de fls. 07.

Pelo despacho de fl. 10, o setor competente declarou nulo o AI nº. 02486/2011, lavrando o AI nº. 03604/2012/SSO (fl. 01).

Da Defesa do Interessado:

Após a regular notificação quanto ao AI nº. 03604/2012/SSO (fl. 13), o autuado protocolou defesa (fls. 14 a 17), oportunidade em que aponta que o referido AI possui inconsistências jurídicas, pois, *segundo entende*, narra o mesmo fato constante do Auto de Infração nº. 02486/2011, o qual fora declarado nulo, e que, *segundo consta*, o respectivo Processo nº 60800.128049/2011- 01 foi arquivado. O interessado afirma que a lavratura do AI nº 03604/2012/SSO configura *bis in idem*, uma vez que, *segundo entende*, fere o princípio da coisa julgada.

Da Convalidação do Auto de Infração nº. 03604/2012/SSO:

Observa-se que o setor competente realiza novo Despacho de Convalidação, em 25/10/2012 (fl. 18), alterando o enquadramento do AI nº. 03604/2012/SSO da alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA para a alínea “a” do mesmo inciso e artigo.

Desse modo, foi enviada ao interessado a Notificação de Convalidação nº 317/2012/SEPIR/SSO-RJ (fl. 19), sendo esta recebida em 30/10/2012 (fls. 20). A partir de tal data, o interessado teve prazo de 20 (vinte) dias apara apresentação de nova Defesa.

Da Nova Defesa do Interessado:

Após a convalidação do Auto de Infração, o autuado apresentou nova Defesa (fls. 20 a 23), nos mesmos termos da Defesa apresentada anteriormente, reiterando as suas alegações.

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão (fls. 27 a 32), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “a” do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, sem agravantes e atenuantes, ao final sanção administrativa para a empresa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Das Razões do Recurso:

Após ter sido notificado, em 27/03/2013 (fls. 33 e 35), o interessado interpôs recurso, onde requer a reforma da decisão de primeiro grau que aplicou multa ao Recorrente e o arquivamento do processo administrativo, para tanto, apresenta as mesmas alegações que apresentara em Defesa e acrescenta que a decisão em que foi aplicada a multa, não foi devidamente motivada, ou seja, o órgão julgador sequer teria analisado os argumentos de defesa apresentados pelo Autuado, se limitando a fazer referências a documentos constantes dos autos do processo, sem em nenhum momento, contudo, fazer menção aos argumentos de defesa apresentados pelo administrado.

Da Nova Convalidação do Auto de Infração nº. 03604/2012:

Em Sessão de Julgamento, realizada no dia 08/10/2015 (fls. 45 a 47), pela então Junta Recursal, o colegiado votou pela convalidação do Auto de Infração, passando o seu enquadramento para a alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 9.3 e o Capítulo 10 da IAC 3151 c/c item “n” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Considerações do Interessado:

Apesar de devidamente notificado, o interessado não apresenta suas considerações.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Afronta ao Princípio do Non Bis in Idem:

Em preliminares, o interessado alega a incidência do princípio do *non bis in idem*. No entanto, observa-se que o setor técnico competente, apesar de ter realizado a convalidação do AI nº. 02486/2011 (fl. 07), anulou este AI e determinou a lavratura de novo AI (fl. 09), o que foi realizado (AI nº. 03604/2012/SSO) (fl. 01). Desta forma, não se pode falar em afronta ao princípio do *non bis in idem*, pois o interessado não foi penalizado, mais de uma vez, pelo mesmo fato gerador. Importante ainda se apontar que, à época dos fatos, a norma aeronáutica previa a lavratura de um Auto de Infração para cada ato infracional, sendo assim deve-se entender pertinentes os outros autos de infração lavrados em processo diversos em nome do interessado.

Deve-se apontar as alegações apostas em decisão de primeira instância, oportunidade em que aquele setor decisório identifica, claramente, os atos processuais realizados (fls. 27 a 32).

Da Alegação de Duplicidade de Imputação:

O interessado, em recurso (fls. 36 a 40), alega que teria sido autuado pelo "mesmo fato que já foi objeto de autuação anterior". No entanto, cumpre ressaltar que o artigo 10 da Resolução ANAC nº. 25/08, norma vigente, à época dos fatos, ordenava que fosse lavrado um único Auto de Infração para cada ato infracional, desde que tendo o mesmo fato gerador. Ocorre que ao se observar os processos sancionadores em face do autuado, nesta mesma ação fiscal, os fatos geradores de cada um dos processos se reportam a dias diferentes, o que configura atos infracionais distintos, não se podendo apontar ter ocorrido a duplicidade de processos e/ou afronta ao princípio do *non bis in idem*. Deve-se reforçar que, conforme apontado acima, o Auto de infração nº 02486/2011 foi, devidamente, arquivado, posteriormente, sendo lavrado o AI nº. 03604/2012/SSO sobre o fato gerador objeto do presente processo.

Nesse sentido, deve-se observar o Relatório de Fiscalização (fl. 02), o qual aponta que o agente fiscal discrimina as datas de cada um dos fatos geradores das infrações cometidas pelo interessado, conforme abaixo *in verbis*:

Durante Vistoria de Treinamento na empresa LUG Táxi Aéreo verificou-se que no Diário de Bordo da aeronave PP-MJL não foram preenchidos os voos dos dias 07, 12, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho de 2008 (as datas dos voos foram constatadas através do Sistema de Acompanhamento de Movimento de Aeronaves).

Da Alegação de "Eterna Convalidação":

O interessado alega, ainda, a ocorrência de uma "ETERNA CONVALIDAÇÃO DE ATOS NULOS - o que tem ocorrido no presente caso - ensinará ao Administrado a obrigação de se defender eternamente DOS MESMOS FATOS ". No entanto, cumpre esclarecer que os vícios processuais formais são passíveis de convalidação, de acordo com o inciso I do §1º do art. 7º da IN ANAC n 08/2008 (abaixo *in verbis*). No caso em tela, o erro no enquadramento da infração é tratado como vício formal, sendo, então, passível de convalidação.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (...)

(grifos nossos)

Sendo assim, correta a Administração em realizar a convalidação necessária para o prosseguimento do presente processo.

Da Alegação de Ausência de Análise dos Argumentos Apresentados pelo Interessado:

Observa-se que o recorrente aponta que o setor técnico de decisão de primeira instância não analisou, adequadamente, suas alegações apostas em defesa. No entanto, não se pode concordar com o alegado, pois, como se pode observar no ato decisório de fls. 27 a 32, este se encontra com os dados necessários à tomada da decisão, ou seja, possui um breve relatório, oportunidade em que identifica os principais atos infracionais, bem como apresenta a fundamentação quanto à normatização infringida e, ainda, relaciona o ato tido infracional com a norma descumprida. Quanto às alegações do interessado, estas apostas em defesa, observa-se que o setor decisório afasta as alegações do interessado, em relatório, ao explicar e apontar a correção dos administrativos realizados quanto à anulação do AI nº. 02486/2011 e a consequente lavratura do AI nº. 03604/2012/SSO. Identifica-se, ainda, que o setor decisório, aponta a presunção de legitimidade e certeza dos atos administrativos, bem como que o interessado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que o eximisse da sua responsabilidade administrativa. Realmente, a Administração Pública pode rever os seus próprios atos, o que, conforme consta, ocorreu quanto ao AI nº. 02486/2011.

Da Regularidade Processual:

Diante do exposto, verifica-se que o interessado foi regularmente notificado, em 02/08/2012 (fl. 13), quanto à infração imputada, apresentando a sua Defesa, em 27/08/2012 (fls. 14 a 17). O interessado foi notificado quanto à convalidação do Auto de Infração, em 30/10/2012 (fls. 19 e 20), protocolando nova defesa, em 28/11/2012 (fls. 21 a 24), tendo, ainda, sido regularmente notificado, quanto à decisão de primeira instância, em 26/03/2013 (fls. 33 e 35), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 10/04/2013 (fls. 36 a 40). Em seguida, foi notificado quanto à convalidação em segunda instância, em 14/12/2015 (fl. s/nº)

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

A infração, após convalidação, foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo da aeronave ou a

Como visto acima, a parte final da alínea “n” é clara ao determinar que um aeronauta ou operador de aeronave comete infração ao infringir normas e regulamentos afetos à segurança de voo, como no caso em tela, tendo em vista de que com a omissão no Diário de Bordo dos voos realizados por uma aeronave, a fiscalização pode controlar, entre outras coisas, a jornada de trabalho da tripulação e o período de revisão de equipamentos, tendo, assim, relação direta com a segurança de voo

Observa-se que o caso em tela se trata de descumprimento quanto a existência de quanto a existência sinalizações de avisos informando à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, o que nos leva ao item “n” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), do anexo I da Resolução ANAC nº 25, o qual assim dispõe, *in verbis*:

COD	INFRAÇÃO	PESSOA FÍSICA		
		MÍNIMO	MÉDIO	MÁXIMO
ICL	<i>n) Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;</i>	2.000	3.500	5.000

Deve-se, ainda, quanto ao caso em tela, se observar o disposto na norma complementar, em especial, o apontado pelo Itens 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, abaixo *in verbis*:

IAC 3151

CAPÍTULO 9 – INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO (...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, **antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo**. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (...)

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico. (...)

Desta forma, deve-se observar que o ato tido como infracional se encontra bem tipificado na normatização, conforme apontado acima.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

O interessado, em defesa anterior a convalidação do Auto de Infração nº 03604/2012/SSO, argumenta inconsistências jurídicas, pois, *segundo entende*, o referido narra o mesmo fato constante do Auto de Infração nº 02486/2011, o que já foi abordado acima por este analista.

Todas as demais alegações do interessado, *com relação ao processo*, foram rebatidas acima em preliminares.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

No entanto, conforme orientações, *atualmente*, acolhidas pela ASJIN, deve-se considerar uma condição atenuante, pois, em consulta realizada em 19/10/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI 1517185), correspondente ao interessado, não se observa a presença de outras sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, tal condição atenuante pode ser aplicada, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, deve-se observar não existir quaisquer das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e não haver qualquer condição agravante, deve a sanção a ser imputada no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional.

6. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto, reduzindo a sanção, aplicada pelo setor de decisão de segunda instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/02/2018, às 07:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1523868** e o código CRC **26890007**.

Referência: Processo nº 00065.097547/2012-15

SEI nº 1523868



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 336/2018

PROCESSO Nº 00065.097547/2012-15

INTERESSADO: ANDRE GALDINO FIGUEIRA

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **Sr. ANDRÉ GALDINO FIGUEIRA**, CPF nº. 003.983.587-10, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 18/02/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 2.100,00 pela prática da infração descrita no AI nº 03604/2012/SSO, capitulada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 9.3 e o Capítulo 10 da IAC 3151 c/c o item “n” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Diário de Bordo não preenchido*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**PARECER N. 310(SEI)/2018/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pelo **Sr. ANDRÉ GALDINO FIGUEIRA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03604/2012/SSO e capitulada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 9.3 e o Capítulo 10 da IAC 3151 c/c o item “n” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e **REDUZINDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.097547/2012-15 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 636.239/13-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/02/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1523880** e o código CRC **4A6D8FEB**.

